

## Artigo 8.º

**Casos Omissos**

As dúvidas e os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal de Ovar.

## Artigo 9.º

**Revogação**

É revogado o Regulamento Municipal das Atividades de Animação e Apoio à Família da Educação Pré-Escolar, aprovado pela Assembleia Municipal de Ovar, sob proposta da Câmara Municipal, na sua sessão ordinária de 24 de junho de 2014.

## Artigo 10.º

**Aplicação no tempo e produção de efeitos**

O presente regulamento aplica-se aos procedimentos em curso à data da sua entrada em vigor, ou seja, à tramitação das candidaturas apresentadas ao abrigo do regulamento referido no artigo anterior.

## Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

208845496

**MUNICÍPIO DE PAREDES****Aviso n.º 9021/2015**

**Procedimento concursal para constituição da reserva de recrutamento para técnicos — no âmbito do programa de atividades de enriquecimento curricular no 1.º CEB — em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado — tempo parcial para o ano letivo 2015/2016.**

Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Assembleia Municipal de 25 de abril de 2015 e de acordo com o estipulado no artigo 33.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LGTFP), conjugados com o n.º 8 do artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho e ainda o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2015) se encontra aberto, o procedimento em epígrafe para as seguintes áreas: Ensino de Inglês; Atividade Física Desportiva; Atividade Lúdico — Expressivas (Expressão Musical); Atividade Lúdico-Expressivas (Atividades Lúdicas e de Animação). Os candidatos poderão consultar o aviso na íntegra na página da Internet — [www.cm-paredes.pt](http://www.cm-paredes.pt) — Opção Ação Municipal — Recursos Humanos e terão até ao 3.º dia útil após a data da publicação deste aviso na 2.ª série do *Diário da República* para se candidatarem.

Mais se torna público que a celebração dos contratos com os candidatos classificados, só ocorrerá, caso a competência para a contratação dos técnicos para o programa das atividades de enriquecimento curricular, se mantiver afeta ao município.

5 de agosto de 2015. — O Presidente da Câmara, *Celso Manuel Gomes Ferreira*, Dr.

308856909

**MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO****Despacho n.º 9220/2015****Alteração ao Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública**

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos e conforme o preceituado no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 27 de abril de 2015, aprovou por maioria uma alteração ao Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública, conforme abaixo indicado:

Com a entrada em vigor do Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 15 de abril, entende-se ser necessária a atualização do Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos, Higiene e Limpeza Pública

publicado como Regulamento n.º 519/2012, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 28 de dezembro.

Neste sentido são alterados os seguintes artigos bem como o anexo II:

## Artigo 6.º

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1 — Armazenagem — a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;

2 — Aterro — instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;

3 — Área predominantemente rural — freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas;

4 — Contrato — vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;

5 — Dejetos de animais — Os excrementos provenientes da defecação de animais na via pública ou espaços públicos;

6 — Deposição — acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;

7 — Deposição indiferenciada — deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;

8 — Deposição seletiva — deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;

9 — Ecoponto — conjunto de contentores, colocado na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;

10 — Eliminação — qualquer operação que não seja de valorização, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;

11 — Estação de transferência — instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;

12 — Estação de triagem — instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;

13 — Estrutura tarifária — conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

14 — Gestão de resíduos — a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor

15 — Limpeza pública — Conjunto de atividades levadas a efeito pelos serviços municipais, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos;

16 — Óleo alimentar usado ou OUA — o óleo alimentar que constitui um resíduo;

17 — Prevenção — a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:

i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;

ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou

iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.

18 — Produtor de resíduos — qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;

19 — Reciclagem — qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

20 — Recolha — a apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

21 — Recolha indiferenciada — recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

22 — Recolha seletiva — a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;

23 — Remoção — conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;

24 — Resíduo — qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;

25 — Resíduo de construção e demolição (RCD) — resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, conservação e demolições de edifícios e da derrocada de edificações;

26 — Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE) — equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;

27 — Resíduo urbano (RU) — resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo -se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:

i) Resíduo verde — resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;

ii) Resíduo urbano proveniente da atividade comercial — resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

iii) Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial — resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

iv) Resíduo volumoso — objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa —se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;

v) REEE proveniente de particulares — REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industriais, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico;

vi) Resíduo de embalagem — qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;

vii) Resíduo hospitalar não perigoso — resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;

viii) Resíduo urbano de grandes produtores — resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.

28 — Resíduo de limpeza pública — resíduo proveniente da limpeza pública;

29 — Reutilização — qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

30 — Tarifa de disponibilidade — devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

31 — Tarifa de variável — valor aplicado em função do nível de utilização do serviço durante o período objeto de faturação;

32 — Tarifário Social — Tarifário com tarifas reduzidas nos termos definidos pela CMPVL no presente Regulamento e no Regulamento de Medidas de Apoio Social;

33 — Titular do contrato — qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a CMPVL um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores;

34 — Tratamento — qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou elimi-

nação e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;

35 — Utilizador final — pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos urbanos e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ainda ser classificado como:

I. Utilizador doméstico — aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

II. Utilizador não-doméstico — aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.

36 — Valorização — qualquer operação, nomeadamente os constantes no anexo II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

#### Artigo 40.º

##### Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos os utilizadores finais a quem sejam prestados os respetivos serviços.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas de disponibilidade e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos. Salienta-se que neste âmbito, os condomínios são considerados utilizadores finais não-domésticos, uma vez que não usam os prédios urbanos para fins habitacionais.

3 — Pela prestação do serviço aos utilizadores finais domésticos e não-doméstico e não-doméstico é aplicável:

a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável, devida em função do nível de utilização do serviço durante o período objeto de faturação, em que no caso de utilizadores do serviço de água, a mesma é indexada ao consumo de água e faturada em euros por m<sup>3</sup> de água consumida.

c) As tarifas de serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;

d) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de gestão de resíduos (TGR), nos termos da Portaria n.º 72/2010, de 4 de fevereiro.

4 — Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos do n.º 2 e n.º 3 do

#### Artigo 42.º

##### Tarifários sociais

1 — São disponibilizados tarifários sociais aplicáveis a:

a) Utilizadores domésticos que se encontrem numa situação de carência económica comprovada pelo sistema da segurança social;

b) Utilizadores não — domésticos que sejam pessoas coletivas de declarada utilidade pública.

2 — Considera-se situação de carência económica o benefício de, pelo menos, uma das seguintes prestações sociais:

a) Complemento Solidário para Idosos;

b) Rendimento Social de Inserção;

c) Subsídio Social de Desemprego;

d) 1.º Escalão do Abono de Família;

e) Pensão Social de Invalidez.

3 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas de disponibilidade.

4 — O tarifário social para utilizadores não — domésticos previstos na alínea b) do n.º 1 consiste na aplicação da tarifa de disponibilidade e da tarifa variável aplicáveis a utilizadores domésticos.

5 — As condições de acesso aos tarifários sociais previstos no número anterior estão previstas em regulamentos específicos.

## ANEXO I

## Tarifário

## Tarifário para Consumidores de Água

|  | Tarifa variável (€/m³) | Tarifa fixa (€/mês) |
|--|------------------------|---------------------|
| Utilizadores do tipo Doméstico:                  |                        |                     |
| Escalão único . . . . .                          | 0,01                   | 3,15                |
| Utilizadores do tipo Não Doméstico:              |                        |                     |
| 1.º Escalão: até 100 m² de área . . . . .        | 0,01                   | 6,30                |
| 2.º Escalão: superior a 100 m² de área . . . . . | 0,01                   | 12,60               |
| Tarifário Social:                                |                        |                     |
| Utilizadores do tipo Doméstico . . . . .         | 0,01                   | Isento              |
| Utilizadores do tipo Não Doméstico . . . . .     | 0,01                   | 3,15                |

A estes valores acresce o IVA à taxa em vigor, 6 %

## Tarifário para Utentes sem Serviço de Abastecimento de Água

|  | Tarifa variável (€/mês) | Tarifa fixa (€/mês) |
|--|-------------------------|---------------------|
| Utilizadores do tipo Doméstico:                  |                         |                     |
| Escalão único . . . . .                          | 0,10                    | 3,15                |
| Utilizadores do tipo Não Doméstico:              |                         |                     |
| 1.º Escalão: até 100 m² de área . . . . .        | 0,10                    | 6,30                |
| 2.º Escalão: superior a 100 m² de área . . . . . | 0,10                    | 12,60               |
| Tarifário Social:                                |                         |                     |
| Utilizadores do tipo Doméstico . . . . .         | 0,10                    | Isento              |
| Utilizadores do tipo Não Doméstico . . . . .     | 0,10                    | 3,15                |

A estes valores acresce o IVA à taxa em vigor, 6 %

## Taxa de Gestão de Resíduos (TGR)

Utilizadores servidos com serviço de abastecimento de água — 0,052 (€/m³ de água consumida)

Utilizadores não servidos com serviço de abastecimento de água — 0,52 (€/mês)

A estes valores acresce o IVA à taxa em vigor, 6 %

## Serviço de Recolha de Resíduos Urbanos

| Tarifa de prestação de outros serviços | Preço (€/tonelada) |
|--|--------------------|
| Serviço de recolha eventual . . . . .  | 60,45              |

Isento de IVA

30 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

208835402

## MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

## Aviso n.º 9022/2015

## Publicação de Lista Unitária de Ordenação Final

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, informa-se que a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal para ocupação de um posto de trabalho de um técnico superior (arquitecto) — referência A, e de um

assistente técnico (carreira geral de assistente técnico) — referência B, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 11 de março de 2015, foi homologada por despacho datado de 27/07/2015 e afixada nos locais habituais das instalações municipais e disponibilizada na página eletrónica do Município de Santa Cruz.

04 de agosto de 2015. — A Vereadora, *Élia Luísa Dias Gonçalves Ascensão* [Vereadora com os seguintes Pelouros: Ação Social; Turismo; Promoção e Relações Internacionais; Economia e Inovação; Recursos Humanos; Educação; Juventude; Cultura, Desporto e Lazer e Animação Noturna, no uso da competência que lhe advém dos Despachos n.ºs 10/2013 e 107/2014 (Delegação e Subdelegação de Competências), exarado pelo Presidente da Câmara, Filipe Martiniano Martins de Sousa, em 28 de outubro de 2013 e 13 de agosto de 2014, respetivamente, publicado pelos Editais n.ºs 8/2013 e 66/2014, cujas publicações tiveram lugar no *Diário de Notícias da Madeira*, em 06/11/2013 na página 35 e 23/08/2014 na página 34].

308847253

## MUNICÍPIO DE SETÚBAL

## Regulamento n.º 561/2015

## Regulamento do Conselho de Coordenação da Avaliação (CCA) da Câmara Municipal de Setúbal

O Conselho de Coordenação de Avaliação é o órgão regulador e consultivo do sistema de avaliação do desempenho que garante a aplicação objetiva e criteriosa desse sistema, encontrando-se previsto na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro), adaptada aos serviços da Administração Local pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro.

Considerando, o novo enquadramento legal do Código de Procedimento Administrativo (CPA), publicado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, importa atualizar o Regulamento do Conselho de Coordenação da Avaliação da Câmara Municipal de Setúbal, uma vez que o mesmo é referido no artigo 9.º

Neste sentido o CCA da Câmara Municipal de Setúbal, em reunião de 28 de abril de 2015, aprovou por unanimidade o novo regulamento, que consta do anexo ao presente despacho.

Divulgue-se para conhecimento e cumprimento.

28 de abril de 2015. — A Presidente da Câmara, *Maria das Dores Meira*.

## Regulamento do Conselho de Coordenação da Avaliação da Câmara Municipal de Setúbal

## Preâmbulo

## Nota justificativa

A Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, introduziu alterações às normas constantes da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o Sistema de Avaliação do Desempenho da Administração Pública, tornando-se necessário proceder à aprovação de um novo Regulamento do Conselho de Coordenação da Avaliação da Câmara Municipal de Setúbal, em cumprimento do disposto no artigo 21.º, n.º 6, do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro.

O sistema de avaliação em vigor, integra três subsistemas — SIADAP 1, SIADAP 2 e SIADAP 3 — articula-se com o sistema de planeamento de cada entidade, constituindo assim um instrumento de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos objetivos estratégicos plurianuais e dos objetivos anuais e Planos de Atividades.

Nos termos do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, junto dos presidentes dos órgãos executivos das entidades abrangidas por aquele diploma, deve funcionar um conselho de coordenação da avaliação, que desempenha as competências consagradas no artigo 28.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação, e no artigo 21.º, n.º 1, do referido Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro.

O projeto de regulamento do conselho de coordenação da avaliação da Câmara Municipal de Setúbal tem fundamento legal na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro